SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098710 - SC (2026/0196180-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOVANE BARBOZA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	VIAMA VANESSA SCHMIDT GONÇALVES - SC056386
AGRAVANTE	:	TIAGO HENRIQUE SILVA
ADVOGADA	:	VIAMA VANESSA SCHMIDT GONÇALVES - SC056386
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. CONTROLE DO VEREDICTO PELO ART. 593, III, *D*, DO CPP. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. DOSIMETRIA PREJUDICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por sucedâneo de recurso próprio e, em exame de ilegalidade flagrante, manteve a determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri e a prisão preventiva, reconhecendo a prejudicialidade de debates sobre dosimetria e recomendando a célere designação do plenário.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: a) a decisão monocrática careceu de fundamentação adequada ao manter a anulação parcial do veredicto e o novo julgamento, bem como ao não conhecer do *habeas corpus* por sucedâneo e afastar ilegalidade flagrante; b) a cassação do veredicto quanto à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, com base no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, ofende a soberania dos veredictos ou encontra suporte em elementos objetivos das provas; c) se há

Documento eletrônico VDA60888333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f604810-e86a-4c80-a9e0-72e292d4f5e4

incompatibilidade lógica entre o reconhecimento da causa de diminuição do art. 121, § 1º, do Código Penal (violenta emoção após injusta provocação da vítima) e a manutenção da qualificadora de ordem objetiva prevista no art. 121, § 2º, IV; d) se a prisão preventiva deve ser revogada por suposta demora na designação do novo plenário e por alegada desproporcionalidade, e se há prejudicialidade quanto à dosimetria em razão da determinação de novo julgamento.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, e a via estreita do *writ* somente admite concessão em casos de ilegalidade flagrante, inexistente no caso concreto.

6. A decisão agravada observou o dever de fundamentação ao delinear o padrão jurídico do controle excepcional do veredicto popular pelo art. 593, III, *d*, do CPP e ao registrar que o acórdão estadual apontou elementos objetivos (dinâmica fática com superioridade numérica, abordagem inopinada em via pública, ordem para terceiro se afastar, gesto de rendição e disparos subsequentes à queda) que afastam lastro mínimo para excluir a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

7. A anulação do veredicto manifestamente dissociado das provas, para realização de novo julgamento, não viola a soberania dos veredictos quando devidamente fundamentada em elementos probatórios objetivos, nos termos do art. 593, III, *d*, do CPP.

8. A causa de diminuição por violenta emoção, de natureza subjetiva (art. 121, § 1º, do CP), é compatível com qualificadoras de natureza objetiva, como o emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, IV, do CP), inexistindo incompatibilidade lógica.

9. As questões relativas à dosimetria mostram-se prejudicadas diante da determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, que reabre a discussão sobre as circunstâncias do crime e as consequências penais.

10. A prisão preventiva subsiste por fundamentos concretos já firmados nas instâncias ordinárias, não evidenciada mora injustificada na designação do novo plenário, com adequada recomendação de celeridade processual.

11. O agravo regimental reproduz argumentos já apreciados e não demonstra constrangimento ilegal evidente, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60888333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f604810-e86a-4c80-a9e0-72e292d4f5e4

01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f604810-e86a-4c80-a9e0-72e292d4f5e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098710 - SC (2026/0196180-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOVANE BARBOZA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	VIAMA VANESSA SCHMIDT GONÇALVES - SC056386
AGRAVANTE	:	TIAGO HENRIQUE SILVA
ADVOGADA	:	VIAMA VANESSA SCHMIDT GONÇALVES - SC056386
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. CONTROLE DO VEREDICTO PELO ART. 593, III, *D*, DO CPP. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. DOSIMETRIA PREJUDICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por sucedâneo de recurso próprio e, em exame de ilegalidade flagrante, manteve a determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri e a prisão preventiva, reconhecendo a prejudicialidade de debates sobre dosimetria e recomendando a célere designação do plenário.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: a) a decisão monocrática careceu de fundamentação adequada ao manter a anulação parcial do veredicto e o novo julgamento, bem como ao não conhecer do *habeas corpus* por sucedâneo e afastar ilegalidade flagrante; b) a cassação do veredicto quanto à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, com base no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, ofende a soberania dos veredictos ou encontra suporte em elementos objetivos das provas; c) se há

Documento eletrônico VDA60451495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: 24ef0a02-de92-4c68-a53c-300c7420fbea

incompatibilidade lógica entre o reconhecimento da causa de diminuição do art. 121, § 1º, do Código Penal (violenta emoção após injusta provocação da vítima) e a manutenção da qualificadora de ordem objetiva prevista no art. 121, § 2º, IV; d) se a prisão preventiva deve ser revogada por suposta demora na designação do novo plenário e por alegada desproporcionalidade, e se há prejudicialidade quanto à dosimetria em razão da determinação de novo julgamento.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, e a via estreita do *writ* somente admite concessão em casos de ilegalidade flagrante, inexistente no caso concreto.

6. A decisão agravada observou o dever de fundamentação ao delinear o padrão jurídico do controle excepcional do veredicto popular pelo art. 593, III, *d*, do CPP e ao registrar que o acórdão estadual apontou elementos objetivos (dinâmica fática com superioridade numérica, abordagem inopinada em via pública, ordem para terceiro se afastar, gesto de rendição e disparos subsequentes à queda) que afastam lastro mínimo para excluir a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

7. A anulação do veredicto manifestamente dissociado das provas, para realização de novo julgamento, não viola a soberania dos veredictos quando devidamente fundamentada em elementos probatórios objetivos, nos termos do art. 593, III, *d*, do CPP.

8. A causa de diminuição por violenta emoção, de natureza subjetiva (art. 121, § 1º, do CP), é compatível com qualificadoras de natureza objetiva, como o emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, IV, do CP), inexistindo incompatibilidade lógica.

9. As questões relativas à dosimetria mostram-se prejudicadas diante da determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, que reabre a discussão sobre as circunstâncias do crime e as consequências penais.

10. A prisão preventiva subsiste por fundamentos concretos já firmados nas instâncias ordinárias, não evidenciada mora injustificada na designação do novo plenário, com adequada recomendação de celeridade processual.

11. O agravo regimental reproduz argumentos já apreciados e não demonstra constrangimento ilegal evidente, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60451495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: 24ef0a02-de92-4c68-a53c-300c7420fbea

Trata-se de agravo regimental interposto por JOVANE BARBOZA NASCIMENTO e TIAGO HENRIQUE SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 132-137).

Consta dos autos que os agravantes respondem a ação penal por homicídio qualificado, cujo julgamento pelo Tribunal do Júri reconheceu materialidade e autoria, afastou a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal e aplicou a causa de diminuição do art. 121, § 1º, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, com manutenção da prisão preventiva (fls. 63-69). Em apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina anulou o veredicto no ponto da qualificadora e determinou novo julgamento (fls. 16-17).

O agravante sustenta violação ao dever de fundamentação do art. 93, IX, da Constituição Federal, por ausência de especificação, na decisão monocrática, dos elementos concretos que afastariam o veredicto, afirmando que houve referência genérica ao acervo probatório sem demonstração individualizada (fls. 144-158).

Alega, ainda, que foram desconsiderados precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, em casos com múltiplas versões plausíveis respaldadas nas provas, preservam a soberania dos veredictos, e que o controle do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal exige demonstração de completa dissociação do veredicto em relação às provas.

Argumenta que o veredito possui suporte mínimo em confissões judiciais prestadas em plenário, em contexto de ameaças prévias e domínio de violenta emoção, além de narrativa defensiva sobre encontro casual e tentativa de diálogo, o que tornaria indevida a cassação.

Aponta, por fim, inaplicabilidade do precedente de feminicídio mencionado na decisão agravada por diferenças materiais, bem como violação à razoável duração do processo em razão da demora na designação de novo júri e risco de agravamento do *status libertatis* com eventual condenação mais severa (fls. 144-158).

Requer o provimento do agravo regimental para conceder a ordem de *habeas corpus* a fim de declarar a nulidade do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e restabelecer integralmente a sentença do Tribunal do Júri; subsidiariamente, pleiteia a concessão de ofício e a liminar para suspender a realização do novo julgamento (fls. 144-158).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Os agravantes respondem a ação penal por homicídio qualificado, cujo julgamento pelo Tribunal do Júri reconheceu materialidade e autoria, afastou a

Documento eletrônico VDA60451495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: 24ef0a02-de92-4c68-a53c-300c7420fbea

qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal e aplicou a causa de diminuição do art. 121, § 1º, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, com manutenção da prisão preventiva. Em apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina anulou o veredicto no ponto da qualificadora e determinou novo julgamento

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ser sucedâneo de recurso próprio e, em exame de eventual ilegalidade flagrante, assentou que o acórdão da Corte estadual, ao prover a apelação com fundamento no art. 593, III, alínea d, do Código de Processo Penal, descreveu de modo suficiente elementos objetivos do conjunto probatório para concluir que o afastamento da qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima careceu de suporte mínimo, impondo-se a realização de novo julgamento.

Acrescentou, ainda, a prejudicialidade de pretensões relativas à dosimetria, por força da determinação de repetição do júri, e a subsistência da prisão preventiva diante de fundamentos concretos antes firmados nas instâncias ordinárias, com recomendação ao juízo de origem para célere designação do novo plenário.

De início, no que tange à alegada violação ao dever de fundamentação, a insurgência não prospera.

A decisão agravada delineou o padrão jurídico aplicável ao controle recursal do veredicto popular e, em linha com a moldura excepcional do art. 593, III, alínea d, destacou que a Corte local identificou, a partir de elementos objetivos do processo, dinâmica fática incompatível com o afastamento da qualificadora: superioridade numérica, abordagem inopinada em via pública, ordem para terceiro se afastar, gesto de rendição da vítima e sequência de disparos inclusive após sua queda ao solo.

O argumento de que faltaria *"especificação"* não infirma esse núcleo decisório, pois o voto monocrático se apoiou na premissa - extraída do acórdão estadual - de ausência de lastro mínimo para a opção dos jurados no ponto da qualificadora, o que, na via estreita do *habeas corpus*, afasta a configuração de constrangimento evidente e não demanda revolvimento do acervo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO JÚRI. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição da República, a decisão devidamente*

Documento eletrônico VDA60451495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: 24ef0a02-de92-4c68-a53c-300c7420fbea

fundamentada do Tribunal a quo que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se nas manifestações isoladas dos acusados, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos" (HC n. 364.824/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 12/9/2016).
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 903.455/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

Quanto à alegada "ignorância sistemática" de precedentes e à tese de que, havendo versões plausíveis, prevaleceria sempre o veredicto do júri, a decisão agravada permaneceu fiel à orientação desta Corte, que admite a cassação do veredicto apenas quando a deliberação popular se mostra dissociada das provas.

A referência a julgado sobre feminicídio foi utilizada como ilustração do critério de excepcionalidade e de juízo de constatação, não como transposição automática de categoria diversa. No caso concreto, o acórdão estadual descreveu premissas fáticas suficientemente específicas que desnaturam o afastamento da qualificadora, e o agravo não demonstra que a decisão monocrática tenha desconsiderado precedente aplicável, mas apenas pretende substituir o juízo de suficiência probatória por leitura defensiva do conjunto de provas, o que é vedado no âmbito estreito do *writ* e mantido na linha decisória adotada.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO QUE ANULOU O JULGAMENTO PELO JÚRI. PLEITO DA DEFESA PARA RESTABELECER A DECISÃO ABSOLUTÓRIA SOB ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. ***De acordo com a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, "a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos" (HC n. 323.409/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 8/3/2018).***
2. Quando o Tribunal ad quem verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, proferida pelo Conselho de Sentença, pode cassar a absolvição do réus proferida pelos jurados, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, não havendo falar em ofensa à soberania dos veredictos.
3. Na hipótese em tela, o Tribunal a quo entendeu que a decisão dos jurados pela absolvição do agravante era manifestamente contrária às provas dos

Documento eletrônico VDA60451495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: 24ef0a02-de92-4c68-a53c-300c7420fbea

autos, principalmente pelos depoimentos das testemunhas, somados às provas periciais (escutas telefônicas).
4. Para se alterar essa conclusão, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento vedado na instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.261.948/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023; grifamos.)

No que tange à suposta incompatibilidade lógica entre o reconhecimento da causa de diminuição por violenta emoção e o afastamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, não assiste razão ao agravante, já que são categorias jurídicas distintas e autônomas: a violenta emoção incide sobre a motivação e o estado psíquico do agente, ao passo que a qualificadora ora em debate se relaciona ao meio e à forma de execução que impede reação defensiva da vítima, portanto, de natureza objetiva.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. SÚMULA N. 7/STJ. COMPATIBILIDADE ENTRE A QUALIFICADORA E A FIGURA PRIVILEGIADA DO § 1º DO ART. 121 DO CP (AGIR SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO, APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA). FRAÇÃO MÍNIMA DECORRENTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Quanto à alegada violação ao art. 619 do CPP, o agravante faz argumentações genéricas, deixando de especificar qual tese foi omissa. Destarte, corretamente aplicada a Súmula n. 284/STF, já que as razões recursais, no ponto, são deficientes e impedem a exata compreensão da controvérsia.
2. Reconhecido pelo Tribunal a quo, de forma fundamentada, que a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima tem suporte nos elementos fático-probatórios dos autos, o decote da majorante ofende o princípio da soberania dos veredictos e demanda imprescindível reexame de prova, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.
3. ***O reconhecimento da figura privilegiada constante no § 1º do art. 121 do CP, de que o réu agiu sob violenta emoção, após injusta provocação da vítima, por ser de natureza subjetiva, é compatível com as qualificadoras de ordem objetiva, como na hipótese, do emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Precedentes.***

Documento eletrônico VDA60451495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: 24ef0a02-de92-4c68-a53c-300c7420fbea

> *4. A fração mínima de redução decorrente do homicídio privilegiado revela-se proporcional e concretamente motivada no acórdão recorrido, segundo o qual o delito foi perpetrado em local diverso daquele em que teria ocorrido a injusta provocação, tendo decorrido tempo suficiente para que o agravante pudesse refletir melhor sobre sua conduta. Além disso, ele aguardou a saída da vítima do clube onde estava, interceptando-a dentro do táxi. A Corte de origem consignou que o réu agiu com mais cólera e frieza do que com violenta emoção.*
> *5. Ao Superior Tribunal de Justiça é vedada a análise de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que essa competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, pela via do recurso extraordinário.*
> *6. A nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal é a de possibilitar a execução provisória de acórdão condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário.*
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no REsp n. 950.404/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 21/3/2019; grifamos.)

O fato de o Conselho de Sentença ter acolhido a minorante não torna, por si, indevida a avaliação, em grau recursal, de que a exclusão da qualificadora não encontra respaldo mínimo. A decisão monocrática, ao reter esse raciocínio e negar seguimento ao *habeas corpus* por ausência de ilegalidade flagrante, observou o parâmetro jurisprudencial e manteve a competência do júri sem substituir sua íntima convicção por valoração própria, limitando-se à aferição da excepcionalidade definida em lei.

No tocante às alegações de demora e proporcionalidade, a decisão agravada igualmente enfrentou o ponto ao recomendar a célere designação da sessão plenária em prazo certo, reconhecendo a necessidade de gestão eficiente sem confundir a medida com reconhecimento de excesso de prazo.

Não há elemento novo no agravo que evidencie mora injustificada ou alteração do quadro cautelar capaz de infirmar a manutenção da preventiva, fundada em gravidade concreta e risco, e a própria prejudicialidade quanto à dosimetria decorre do comando anulatório, que reabre a discussão no novo julgamento.

Assim, o agravo reproduz substancialmente os argumentos já analisados, sem apresentar fundamento específico apto a afastar o juízo de inexistência de constrangimento ilegal evidente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: 24ef0a02-de92-4c68-a53c-300c7420fbea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.710 / SC

Número Registro: 2026/0196180-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50008378520248240033 50337661120238240033

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VIAMA VANESSA SCHMIDT GONCALVES
ADVOGADA : VIAMA VANESSA SCHMIDT GONÇALVES - SC056386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOVANE BARBOZA NASCIMENTO
PACIENTE : TIAGO HENRIQUE SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOVANE BARBOZA NASCIMENTO
ADVOGADA : VIAMA VANESSA SCHMIDT GONÇALVES - SC056386
AGRAVANTE : TIAGO HENRIQUE SILVA
ADVOGADA : VIAMA VANESSA SCHMIDT GONÇALVES - SC056386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60730684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:11
Código de Controle do Documento: 429ec0e6-98db-4dd5-989c-b47f88cd618d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:11
Código de Controle do Documento: 429ec0e6-98db-4dd5-989c-b47f88cd618d